



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.571, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Acrescenta dispositivo ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário.

IX— no período de tempo em que houver suspensão da prestação de serviço de transporte coletivo utilizado regularmente pelo empregado, motivado por greve, paralisação temporária, ou qualquer outro motivo que impeça a locomoção do empregado, desde que não lhe seja oferecido transporte alternativo pelo empregador.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora oferecemos para discussão e deliberação do Congresso Nacional, pretende proteger o empregado que, impedido de comparecer ao serviço em função de greve ou paralisação temporária do serviço regular de Transporte coletivo. Será penalizado com o desconto no salário e

com reflexo nas suas férias.

Está proteção somente terá vigência no caso do empregador não oferecer transporte alternativo para o empregado.

Esperamos, contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente proposição.

Sala das sessões, 30 de julho de 2003.

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....
.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....
.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (Art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do Art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

** Inciso VI do Art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
